

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 321/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho do Parque Natural Municipal Corredores da Biodiversidade - CPNMCBio e dá outras providências.

Fica criado o CPNMCBio, órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, cuja função é ser um fórum democrático de valorização, controle social, discussão, negociação e gestão da unidade de conservação, incluída a sua zona de amortecimento ou área circundante, para tratar de questões sociais, econômicas, culturais e ambientais que tenham relação com a unidade de conservação (Art. 1º); o CPNMCBio fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades (Art. 1º, Parágrafo único); finalidades do CPNMCBio (Art. 2º e incisos); composição paritária do Conselho (Art. 3º); o CPNMCBio será dirigido por um Presidente, Vice-presidente e um Secretário (Art. 4º); os membros terão mandato de dois anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo (Art. 5º); o Conselho reunir-se-á uma vez por mês e quando necessário, em caráter extraordinário (Art. 6º); o exercício das funções pelos membros será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao município (Art. 7º); quórum de instalação das reuniões (Art. 8º); o CPNMCBio elaborará seu Plano

de Ação e Regimento Interno, a ser homologado pelo Poder Executivo (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este PL visa a criação de um Conselho Municipal, os qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.*

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º, *in verbis*:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica